

A. I. N.^º - 928336-6
AUTUADO - COML. DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE M S PIRES
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 19/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0123-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, reclama ICMS relativo à entrada de mercadorias em território baiano sem o recolhimento da antecipação parcial, pelo fato de o autuado não possuir o credenciamento para a postergação do imposto previsto na Portaria 114/04 e conseqüentemente, deixou de gozar do benefício do recolhimento diferido, no valor de R\$15.974,17, com multa aplicada de 60%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 34 a 35 do presente processo administrativo fiscal, insurgindo-se contra o lançamento de ofício, argüindo que o fulcro da autuação da exigência de ICMS por antecipação parcial é totalmente descabida, tendo em vista que obteve liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus na Cautelar nº 560523-3/2004, instrumento judicial garantidor do seu direito ao pagamento da aludida antecipação parcial, nos prazos concedidos na Portaria 114/04, através de regime especial de credenciamento, ou seja, até o dia 25 do mês subsequente, e que a autuação está amparada no descredenciamento da autuado por possuir débito inscrito na dívida ativa. Saliente-se, ainda, que o autuado é associado da ABASE - Associação Baiana de Supermercados, tendo a referida associação protocolado Mandado de Segurança com sentença concessiva para só pagar o ICMS por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria nos estabelecimentos dos supermercados da Bahia. Conclui, requerendo a total improcedência do auto de infração.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF, (fls 41 a 42), quando confirma integralmente a autuação, e que o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2005, com suporte na legislação pertinente. Afirma que apesar do autuado se comprometer a anexar ao processo a alegada Medida Cautelar, assim não procedeu. Informa ainda, que verificando o sistema SCOMT, que normalmente esclarece sobre a possibilidade de ação fiscal nestas situações, que o sistema não traz informações sobre a referida liminar alegada na defesa. Portanto, não poderia a fiscalização ser impedida de concluir a ação fiscal amparada na legislação baiana. Conclui, argüindo que o autuado ao optar pela discussão da questão na esfera do judiciário, renunciou à apreciação do mérito na esfera administrativa conforme preleciona o artigo 117 e 122 do RPAF.

VOTO

O auto de infração em lide foi lavrado para exigência do ICMS devido por antecipação parcial previsto no artigo 352-A, com prazo de pagamento insculpido no artigo 125, II parágrafo 7º todos do RICMS-BA, e Portaria 114/04, no valor de R\$15.974,17.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a antecipação parcial nada mais é que o pagamento adiantado das diferenças entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de outras unidades da federação, não encerrando a fase de tributação das mercadorias adquiridas para comercialização, objeto do recolhimento. O contribuinte pode fazê-lo em dois momentos: no primeiro posto fiscal de fronteira do percurso da mercadoria ou no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria, através de credenciamento previsto na Portaria 114/04.

O autuado, inconformado com a exigência do imposto, argüiu que estava amparado por força de medida liminar para proceder ao pagamento nos prazos previstos na Portaria 114/04. Verificando os sistemas da Sefaz, constato que o defensor não possui o credenciamento obrigatório para a postergação do pagamento do imposto pelo fato de possuir débito inscrito na dívida ativa, obstáculo intransponível para fruição do benefício da diliação do prazo de pagamento da antecipação parcial.

Quanto à discussão na esfera do Poder Judiciário, entendo que nada obsta a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública para ser ratificado na esfera administrativa, garantindo o direito do ente tributante até a apreciação da matéria *sub-judice*. Evidentemente, que execução fiscal deve ser sobrestada no limite do exame do seu mérito pelo juízo competente. Vale salientar, que o impugnante não trouxe aos autos as provas necessárias para ratificar seu arrazoado, e, por isso, não podem ser acatadas as suas alegações defensivas.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928336-6, lavrado contra **COML. DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.974,17**, acrescido da multa de 60% , prevista no artigo 42, II, “d” da Lei 7.014/96. e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR